



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que "Altera a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993."

A proposição foi protocolada no dia 10/06/2022, lida na 16ª Sessão Extraordinária realizada em 13/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993, o nobre Vereador Presidente Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

**“O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir o Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

O impacto financeiro anual para a administração fica em torno de R\$ 83.720,00 (oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), e aporta recursos próprios para a execução de tal auxílio financeiro.

Tal auxílio busca conceder uma ajuda aos agentes políticos na execução das atividades decorrentes de mandato parlamentar, a fim de melhorar as condições dos trabalhos realizados em prol da comunidade fundãoense.

**Sabendo que os Nobres Vereadores têm a consciência da necessidade de implementação de tal auxílio, pedimos a análise e votação da referida matéria.”**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

**Art. 132** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@digbr.com.br







### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

**IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

**V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

**VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

**VII** - que seja anti-regimental;

**VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

**IX** – que contenham expressões ofensivas;

**X** – manifestamente inconstitucionais;

**XI** – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993, com o que concorda o relator.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Marseandro Agostini Lima, a proposta tem por finalidade instituir o Auxílio Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo .

A alteração da Lei Municipal nº 957/2013, que regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993, pretende conceder auxílio alimentação como uma ajuda aos agentes políticos na execução das atividades decorrentes de mandato parlamentar, a fim de melhorar as condições dos trabalhos realizados pelos Nobres Edís.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo aporta recursos próprios para a execução de tal auxílio financeiro.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendimento, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 042/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 032/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que, "Altera a Lei Municipal nº 957/2013, que Regulamentou o Artigo 88 da Lei Municipal nº 804/1993".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de junho de 2022.

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

(Ausente)

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Vilcimar Correa

